

Exigindo esse diploma, em seu artigo 9.º, item XIV, um dos diplomas de bacharel em Ciências Econômicas, em Ciências Contábeis e Atuariais, em Ciências Jurídicas e Sociais, ou de outro curso superior congêneres, para ingresso na carreira de Técnico de Cooperativismo, o projeto reajusta os seus níveis de vencimentos dessa carreira, tornando-os compatíveis com os de outras carreiras para as quais se exigem títulos equivalentes; e, em consequência, eleva, também, a referência do cargo de direção geral do Departamento, dando-lhe designação específica.

Finalmente, cabe salientar que a fixação da vigência da lei para 1.º de novembro do corrente ano, prende-se ao fato de os recursos para o atendimento das despesas decorrentes da medida serem encontradas nas próprias verbas destinadas ao órgão e suficientes, apenas, para dois meses, não computada a despesa relativa à criação de cargos na Tabela III, uma vez que a vigência do item II do artigo 6.º se verificará somente a 1.º de janeiro de 1963.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Governador do Estado

A Sua Excelência a Senhora Conceição da Costa Neves, Vice-Presidente, em exercício na presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

**LEI N.º 5.017, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1958**

Reorganiza o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura, e dá outras providências O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, criado pelo Decreto n.º 5.966, de 30 de junho de 1933, e reorganizado pelo Decreto n.º 9.859, de 23 de dezembro de 1938, passa a ter a organização que lhe dá a presente lei.

**Artigo 2.º** — Cabe ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo:  
I — realizar estudos e pesquisas sobre o sistema cooperativista;  
II — acompanhar, interpretar e divulgar a legislação que rege as entidades cooperativistas;

III — orientar, estruturar, estimular e controlar a organização de cooperativas;  
IV — assistir e fiscalizar o funcionamento de cooperativas;

V — criar, organizar, manter e fazer ministrar cursos especializados sobre a matéria de sua competência;

VI — instituir centros de estudos e debates; promover reuniões e palestras e editar publicações para esclarecimento dos interessados e difusão do sistema cooperativista;

VII — promover o intercâmbio entre cooperativas nacionais e, também, com instituições congêneres, nacionais e estrangeiras; e

VIII — divulgar dados sobre o movimento cooperativista no Estado, no País e no estrangeiro, para conhecimento dos estudiosos do assunto.

**Artigo 3.º** — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo que, de acordo com a Lei 2.956, de 20 de janeiro de 1955, é órgão complementar da Universidade de São Paulo, manterá estreita colaboração com os institutos de pesquisas econômicas e sociais.

**Artigo 4.º** — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo passa a ter a seguinte organização:

I — Divisão de Propaganda e Orientação (D-1), compreendendo:  
a) Seção de Pesquisa e Planejamento (S.1.1)  
b) Seção de Divulgação (S.1.2)  
c) Seção de Organização de Cooperativas (S.1.3)  
d) Seção de Cooperativismo Escolar (S.1.4)

II — Divisão de Controle Técnico (D-2), compreendendo:  
a) Seção de Registro (S.2.1)  
b) Seção de Controle Econômico (S.2.2)  
c) Seção de Assistência (S.2.3)

III — Serviço de Inspeção Geral (S-1), compreendendo:  
a) Seção da Capital (I.1)  
b) Seção do Interior (I.2)

V — Serviço de Administração (S-A), compreendendo:  
IV — Biblioteca (B)  
a) Seção de Comunicações (A.1)  
b) Seção de Expediente e Pessoal (A.2)  
c) Seção de Processamento da Despesa (A.3)  
d) Seção de Material e Transportes (A.4)  
e) Portaria (A.5)

**Artigo 5.º** — Passa a denominar-se Diretor Técnico (Departamento nível I), com os vencimentos fixados na referência "85", 1 (um) cargo de Diretor, referência "75", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, lotado no Departamento de Assistência ao Cooperativismo.

**Artigo 6.º** — Ficam criados, na Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, os seguintes cargos, destinados ao Departamento de Assistência ao Cooperativismo:

I — Na Tabela II  
a) 2 (dois) de Diretor Técnico, referência "81" (Divisão nível I);  
b) 1 (um) de Diretor Técnico, referência "78" (Serviço nível II);  
c) 9 (nove) de Técnico de Cooperativismo-Chefe, referência "71";  
d) 1 (um) de Diretor, referência "65";  
e) 3 (três) de Chefe de Seção, referência "50";  
f) 1 (um) de Bibliotecário-Chefe, referência "59";  
g) 1 (um) de Almojarife-Chefe, referência "50";  
h) 1 (um) de Técnico de Documentação, referência "34"; e  
i) 1 (um) de Chefe de Portaria, referência "34"; e  
j) 1 (um) de Telefonista, referência "19".

II — Na Tabela III  
a) 30 (trinta) de Técnico de Cooperativismo, referência "53";  
b) 1 (um) de Almojarife, referência "31";  
c) 1 (um) de Bibliotecário, referência "31";  
d) 1 (um) de Desenhista, referência "28";  
e) 1 (um) de Fotógrafo, referência "26";  
f) 20 (vinte) de Escriturário, referência "22"; e  
g) 10 (dez) de Servente-Contínuo-Porteiro, referência "15".

**Artigo 7.º** — Aos responsáveis pelos trabalhos de expediente das divisões e serviços técnicos, a que se referem os incisos I, II e III, do artigo 4.º, poderá ser atribuída gratificação pro-labore, por designação do Diretor do Departamento, até o limite de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais, sendo uma por órgão.

**Artigo 8.º** — Os cargos criados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, do artigo 6.º, serão providos, privativamente, por integrantes da carreira de Técnico de Cooperativismo.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo fica condicionado a concurso de títulos ou de títulos e provas, conforme dispuser o Regulamento.

**Artigo 9.º** — O provimento dos cargos de direção e chefia, pertencentes à carreira de Técnico de Cooperativismo, deverá obedecer às exigências previstas na Lei n.º 5.017, de 16 de dezembro de 1958, para ingresso na mesma carreira.

**Parágrafo único** — Além do determinado neste artigo, o provimento dos cargos de Técnico de Cooperativismo-Chefe obedecerá ao regulamento a que se refere o parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

**Artigo 10** — Para o primeiro provimento dos cargos ora criados referidos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 6.º, poderão ser dispensadas as exigências previstas nos artigos 8.º e 9.º e seus parágrafos.

**Artigo 11** — O funcionário em gozo da vantagem prevista no artigo 53 da Lei n.º 569, de 29 de dezembro de 1949, com as alterações subsequentes, e no artigo 4.º da Lei n.º 2.946, de 4 de janeiro de 1955, que venha a ser nomeado para os cargos de direção e chefia, criados no inciso I, do artigo 6.º, só poderá tomar posse se renunciar, prévia e expressamente, a essa vantagem, ficando-lhe assegurada a diferença que porventura venha a ultrapassar o vencimento do novo cargo, considerando-se a soma da vantagem e da referência numérica de seu cargo anterior.

**Artigo 12** — Ficam criados 16 (dezesseis) Núcleos Regionais de Cooperativismo, subordinados à Seção do Interior do Serviço de Inspeção Geral, e distribuídos mediante Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

**Parágrafo único** — Os trabalhos técnicos dos núcleos regionais serão privativos dos integrantes da carreira do Técnico de Cooperativismo, cabendo ao Secretário da Agricultura designar os funcionários para ter exercício nos núcleos que forem instalados.

**Artigo 13** — A partir da vigência desta lei, os cargos da carreira de Técnico de Cooperativismo ficam com seus vencimentos fixados e enquadrados na seguinte conformidade:

Situação atual	Situação nova
Referência	Referência
"41"	"67"
"39"	"63"
"38"	"59"
"36"	"56"
"34"	"53"

**Artigo 14** — Os títulos de nomeação dos funcionários que tiverem sua situação modificada por esta lei serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

**Artigo 15** — As despesas com a execução desta lei correrão à conta da verba n.º 255 - 8.59.0 - Pessoal Fixo, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à da Agricultura, até o limite de Cr\$ 2.262.165,20 (dois milhões duzentos e sessenta e dois mil e sessenta e seis cruzeiros e vinte centavos) um crédito suplementar à mesma verba.

**Parágrafo único** — O crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes das reduções de Cr\$ 817.812,00 (oitocentos e dezessete mil e oitocentos e quarenta e dois cruzeiros) e Cr\$ 1.444.324,20 (um milhão e quatrocentos e quarenta e quatro mil e trezentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte centavos), nas verbas ns. 255 - 8.59.1 - Pessoal Variável e 265 - 8.93.4 - Diversas Despesas, respectivamente.

**Artigo 16** — O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, baixará o Regulamento do Departamento de Assistência ao Cooperativismo.

**Artigo 17** — Esta lei entrará em vigor em 1.º de novembro de 1962, exceto quanto ao item II do artigo 6.º, que vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1963.

**Artigo 18** — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1962.

**LEGISLAÇÃO REFERENTE A MENSAGEM N.º 77, DE 12-5-62**

**Lei n.º 569, de 29 de dezembro de 1949**  
Regula as promoções no funcionalismo público civil do Estado

**Artigo 58** — A dispensa da função gratificada, após um ano de exercício, terá caráter de penalidade e será aplicada mediante processo administrativo.

**Parágrafo único** — Para os efeitos deste artigo computar-se-á no titular o tempo de substituição na mesma função, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

**Lei n.º 2.916, de 4 de janeiro de 1955**  
Dispõe sobre integração, no Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, de funções gratificadas de Procurador Chefe e Procurador do Quadro do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências

**Artigo 4.º** — Ao funcionário que, na data da publicação da presente lei, esteja ocupando função gratificada e registre tempo superior a 4 (quatro) anos nas condições previstas no artigo 58 da Lei n.º 569, de 29 de dezembro de 1949, segundo sua nova redação, fica, desde logo, assegurada a integração a que o mesmo se refere, processando-se a apostila no respectivo título.

**Lei n.º 2.956, de 20 de janeiro de 1955**  
Dispõe sobre o sistema estadual de ensino superior e dá outras providências

**Artigo 3.º** — Concorrem para ampliar o ensino e ação da Universidade as seguintes Instituições Complementares:

j) — Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;

**Lei n.º 5.017, de 16 de dezembro de 1958**  
Dispõe sobre a realização dos concursos e de provas de habilitação, para provimento de cargos públicos de carreira ou isolados e dá outras providências.

**Artigo 9.º** — Para as carreiras abaixo relacionadas, se exigirá, como condição de inscrição, a posse de um dos seguintes diplomas, expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, e registrado na forma da legislação em vigor:

XIV — para a carreira de Técnico de Cooperativismo: diploma de bacharel em Ciências Econômicas, em Ciências Contábeis e Atuariais, em Ciências Sociais ou em Ciências Jurídicas e Sociais ou diploma de outro curso superior congêneres cujo currículo inclua o ensino intensivo de Economia, Contabilidade, Direito Civil, Comercial e Fiscal.

**Lei n.º 5.588, de 27 de janeiro de 1960**  
Dispõe sobre aumento de vencimentos e salários dos servidores civis, bem como dos da Guarda Civil de São Paulo e da Força Pública do Estado, e dá outras providências.

**Artigo 14** — Os cargos de chefia, abaixo relacionados, correspondentes às carreiras enumeradas no artigo 13, ficam com os respectivos vencimentos fixados na referência "67", a partir de 1.º de julho de 1960:

I — Secretaria da Agricultura  
48 (quarenta e oito) cargos de Engenheiro Agrônomo Chefe (Departamento da Produção Vegetal), padrão "Z";  
II — Secretaria da Fazenda

a) — 39 (trinta e nove) cargos de Contador-Chefe Subseccional (Contadoria Geral do Estado) padrão "T";  
b) — 25 (vinte e seis) cargos de Chefe de Seção (Contadoria Geral do Estado), padrão "T";

III — Secretaria do Governo  
1 (um) de Médico-Chefe (Departamento Médico do Serviço Civil do Estado), padrão "Y";

IV — Secretaria da Viação  
a) — 3 (três) cargos de Chefe de Seção Técnica (Diretoria de Aeroportos), padrão "Y"; e  
b) — 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica (Diretoria de Aeroportos), padrão "Z".

**Parágrafo único** — Na vacância, os cargos de Chefia a que alude este artigo serão providos na forma que ficar estabelecida em regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, obedecendo às disposições da legislação federal que disciplina o exercício das respectivas profissões.

**LEGISLAÇÃO REFERENTE A MENSAGEM N.º 77, DE 12-5-62**

**Decreto N.º 9.859, de 23 de dezembro de 1938**

Reorganiza o Departamento de Assistência ao Cooperativismo e seu Conselho Consultivo, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**Do Departamento e seus fins**

**Artigo 1.º** — O Departamento de Assistência ao Cooperativismo, subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio tem por fim:

a) — a propagação e o fortalecimento do movimento cooperativista no Estado, procurando criar, em todas as camadas sociais, ambiente favorável ao sistema, por meio de contínua e intensa propagação e com a divulgação dos resultados conseguidos pelas sociedades organizadas;

b) — a organização econômica, em bases cooperativas, da lavoura e da pecuária do Estado, fomentando a constituição de cooperativas de crédito agrícola, de compras e vendas em comum e de outras que se destinem ao beneficiamento e transformação de produtos de origem vegetal ou animal;

c) — a criação e orientação de cursos técnicos elementares de cooperativismo;

d) — o registro de todas as cooperativas existentes e que se constituírem no Estado;

e) — a fiscalização de todas as cooperativas do Estado, a fim de que não sejam desvirtuadas os princípios cooperativistas;

f) — a execução das leis que regem o assunto exigindo das cooperativas o seu fiel cumprimento, bem como o de seus estatutos;

g) — as providências necessárias a fim de que sejam cassados os favores e regalias concedidos, quando as cooperativas deixarem de dar cumprimento às determinações legais e regulamentares em vigor;

h) — o exame mensal dos balanços e a tomada de contas das sociedades cooperativas, bem como de movimento mensal de entrada e saída de associados, cabendo-lhe solicitar das cooperativas as informações que julgar necessárias à perfeição do trabalho fiscalizador e orientador;

i) — a assistência às sociedades em funcionamento que se fizer mister para a sua contínua prosperidade e aperfeiçoamento;

j) — a representação, quando houver conveniência e sem direito a voto, nas assembleias gerais dos associados e nas reuniões das diretorias ou conselhos administrativos e fiscais das sociedades cooperativas, para orientar, encaminhar, explicar e esclarecer as propostas submetidas à votação, a fim de que as deliberações constituam a vontade expressa e livre da maioria dos associados presentes, sem contrariarem as disposições das leis em vigor e do espírito cooperativo;

k) — as providências tendentes a facilitar a obtenção, pelas cooperativas regularmente organizadas, das regalias e favores previstos em leis, fa-